**LEI Nº 3145/2024 - DE 01 DE ABRIL DE 2024.**

**REGULAMENTA O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS CLUBES DE TIRO ESPORTIVO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE QUILOMBO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Quilombo, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Vereadores votou e aprovou e, eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Esta Lei tem como objetivo estabelecer o horário de funcionamento dos estabelecimentos de instrução de tiro, clube, federação e confederação de tiro, destinado ao comércio, à capacitação e ao aprimoramento técnico para o manuseio de arma de fogo, no âmbito do Município de Quilombo, visando a promoção da segurança.

**Art. 2º** Os estabelecimentos de instrução de tiro, clube, federação e confederação de tiro deverão obedecer:

I - cumprimento das condições de uso e de armazenagem das armas de fogo utilizadas no estabelecimento; e

II - funcionamento das 08h às 22h.

**§ 1º** Fica expressamente vedada a instalação de novos estabelecimentos de instrução de tiro, clube, federação e confederação de tiro no raio de 1.000 (mil) metros de distância dos estabelecimentos de ensino, público ou privado.

**§ 2º** A regra disposta no parágrafo anterior não se aplica aos estabelecimentos de instrução de tiro, clube, federação e confederação de tiro e de ensino público ou privado já consolidados e/ou em funcionamento quando da publicação desta Lei.

**Art. 3º** É obrigação do Poder Executivo a fiscalização desta Lei, devendo aplicar, por cada infração ao disposto no artigo 2º desta Lei, multa equivalente a 200 UFRM (duzentas Unidades Fiscais de Referência do Município), duplicadas as sanções a cada reincidência.

**§ 1º** Para o caso previsto no inciso I e após a terceira multa nos casos do inciso II do artigo 2º, a cassação do Alvará de Licença para Estabelecimento.

**§ 2º** A arrecadação derivada da aplicação de multas poderá ser utilizada para a realização de campanhas educativas e/ou preventivas sobre o uso de armas de fogo.

**Art. 4º** Compete ao Município de Quilombo, por meio de seus servidores dotados de poder de polícia administrativa, fiscalizar, aplicar multas e fazer a respectiva cobrança.

**§ 1º** O Município de Quilombo poderá firmar termo de cooperação com outros órgãos e entes municipais, estaduais e federais a fim de dar cumprimento às normas previstas nesta Lei.

**§ 2º** No exercício da atividade de fiscalização o servidor designado poderá fazer uso de quaisquer provas materiais, bem como informações oriundas de aparelhos eletrônicos, equipamentos audiovisuais ou outros meios tecnologicamente disponíveis.

**§ 3º** A notificação será lavrada em duas vias e deverá conter o número do documento de identificação do notificado, nome completo, seu endereço, data, hora e local da irregularidade, sua descrição e dispositivo legal em que está fundamentada, data da constatação, nome e matrícula do servidor designado.

**Art. 5º** O auto de infração será expedido ainda que o infrator se recuse a assiná-lo, cabendo ao servidor designado para fiscalização certificar a ocorrência, valendo tal certificação como intimação do infrator para todos os fins.

**Art. 6º** O pagamento das multas será realizado em até 60 (sessenta) dias a contar da data do auto de infração.

**Parágrafo único.** No caso de recurso em andamento o pagamento deverá ser realizado até 30 (trinta) dias após julgado.

**Art. 7º** O infrator poderá apresentar defesa até 30 (trinta) dias após o auto de infração através de petição escrita contendo qualificação do infrator, os motivos de fato e de direito em que se funda bem como todas as provas necessárias para a devida instrução do processo.

**Parágrafo único.** A defesa, que integrará o processo administrativo, interromperá a contagem do prazo para pagamento da multa até decisão administrativa final, que deve ser proferida em no máximo 30 (trinta) dias prorrogáveis, de forma motivada, por igual período.

**Art. 8º** Decorridos os prazos previstos nos artigos 6º e 7º desta Lei para pagamento ou impugnação do auto de infração ou, ainda, após a notificação do impugnante acerca da decisão administrativa final, sem que o pagamento tenha sido efetuado, pode este realizar-se nos 30 (trinta) dias subsequentes, acrescidos de juros de mora à razão de 1%, calculados de forma proporcional ao dia.

**§ 1º** Ao fim do prazo amigável para pagamento previsto nos artigos 6º e 7º desta Lei, o Poder Público procederá à inserção do nome do infrator junto aos órgãos de proteção ao crédito, tais como Serasa, Cadastro Informativo Municipal (Cadim), Cartório de Protestos e Títulos, independente de Ação Judicial, bem como poderá solicitar à Secretaria da Fazenda que sejam inscritos em dívida ativa os autos de infração que não tenham sido pagos na esfera administrativa ou extrajudicial.

**§ 2º** O pagamento da multa não isenta o infrator das possíveis obrigações e sanções subsistentes que lhe tenham sido cominadas.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal, em 01 de abril de 2024.

**SILVANO DE PARIZ**

Prefeito Municipal

Registrado e Publicado

Em \_\_\_/\_\_\_/2024.

Lei Municipal nº 1087/1993

Jean Wilian Dalla Riva Devisê

Servidor Designado